

Processo: 1177539
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, representada por Danilo Gaiozo Machado
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE
Responsáveis: Eduardo Rabelo Fonseca (Presidente), Luiz Carlos Maia e Silva (Pregoeiro)
Interessada: Nobe Software de Gestão Integrada Ltda.
Apenso: Denúncia n. 1177567
Processos referentes: Agravos n. 1181283, 1177559
Procuradores: Nádia Patrícia de Souza, OAB/MG 53.362; Aéliton Pontes Matos Júnior, OAB/MG 203.418; Yago Perrou de Castro, OAB/MG 228.420; Adriana Rocha Aguiar de Oliveira, OAB/MG 88.717; Caroline Aparecida de Freitas Maciel Pereira, OAB/MG 183.202; John Foster Adenauer Araújo Júnior, OAB/MG 226.375; Milena Sandy Gonçalves Lima, OAB/MG 225.676; Nayara Cristina Ribeiro Barbosa Pacheco, OAB/MG 177.700; Emelli Georgia Fernandes, OAB/SC 38.071; Maria Luíza dos Santos Buzanelo, OAB/SC 64.815
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024

DENÚNCIA. CONSÓRCIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PARECER TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE INICIALMENTE VERIFICADA. DECISÃO COLEGIADA. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS.

1. Não subsistindo os indícios de irregularidade inicialmente verificados que ensejaram a suspensão cautelar do certame, notadamente diante de parecer exarado pelo órgão técnico deste Tribunal, a revogação da referida decisão é medida que se impõe.
2. Em respeito ao princípio do paralelismo das formas, um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em:

- I) revogar a decisão cautelar proferida pelo Tribunal Pleno nos autos da Denúncia n. 1177539, a qual determinou a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024, deflagrado pelo Consórcio

Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, em atenção ao princípio do paralelismo das formas, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução;

- II) determinar a intimação da denunciante, do denunciado e da parte interessada, bem como dos seus respectivos advogados constituídos sobre o teor desta decisão, tudo via Diário Oficial de Contas – DOC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 11/12/2024

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Processo Licitatório n.º 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 015/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte, cujo objeto consiste no registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

A denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: i) menção a normativos revogados; ii) pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação; iii) utilização do SRP para serviços de natureza continuada; iv) exiguidade do prazo para a realização da prova de conceito; e v) ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e da forma de divulgação da prova de conceito.

A denúncia foi recebida em 2/9/2024, vide peça n.3, e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em 2/10/2024, conforme termo de peça n. 8.

Por ter verificado, em juízo de cognição sumária, a existência de possíveis irregularidades passíveis de suspensão do certame, o então relator, à época, deferiu o pleito cautelar para que a licitação fosse suspensa, conforme se depreende da peça n. 9. A referida decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de 9/10/2024, conforme se verifica da peça n. 52 dos autos.

Nesse contexto, a denunciada apresentou esclarecimentos e documentos colacionados às peças n. 20/51 dos autos, oportunidade em que requereu a improcedência da denúncia.

Releva notar que face à referida decisão foi interposto agravo, autos n. 1177559, pela Codanorte, o qual teve seu provimento negado¹, em 23/10/2024, pelo Tribunal Pleno, conforme se depreende do acórdão acostado à peça n. 35 dos autos n. 1177559.

Após, com fundamento no disposto no art. 236 do Regimento Interno, a Denúncia n. 1177567 foi apensada aos autos, conforme se verifica da peça n. 54. Referida denúncia aborda as seguintes irregularidades em relação ao Processo Licitatório n.º 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 015/2024, promovido pela Codanorte: i) pesquisa de preços insuficiente; ii) adoção do sistema de registro de preços para serviços de natureza contínua; iii) utilização do módulo Sicom, aplicável apenas no âmbito do Estado de Minas Gerais; iv) ônus da manutenção do datacenter recair sobre a contratada; e v) vedação constitucional à imposição de prestação de serviços gratuitos para a entidade licitante.

Ato contínuo, sobreveio relatório de análise inicial exarado pela Coordenadoria de Editais de Licitação- Cfel, peça n. 56. O órgão técnico opinou pela improcedência dos seguintes

¹ Tal decisão é anterior ao parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, em 01/11/2024, que opinou pela improcedência do apontamento de irregularidade que ensejou o deferimento da medida cautelar pleiteada.

apontamentos de irregularidade: i) menção a normativos revogados; ii) pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação; iii) utilização do SRP para serviços de natureza continuada; iv) exiguidade do prazo de 3 dias para a realização da prova de conceito; v) aglutinação indevida de serviços; vi) impossibilidade de subcontratação do datacenter; vii) atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias na prova conceito; e pela procedência das seguintes irregularidades: viii) ausência de roteiro objetivo, de nomeação prévia da comissão técnica avaliadora e a forma de divulgação da prova de conceito (procedência parcial do apontamento); e ix) prestação de serviços gratuitos pela Contratada.

Após, em 06/11/2024, com fundamento no art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Nesse passo, a empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., licitante provisoriamente vencedora do certame ora em análise², interpôs pedido de reconsideração, cuja petição foi autuada como agravo neste Tribunal em 25/11/2024 (peça n. 2 dos autos n. 1181283). Naquela ocasião, aduziu: i) existência de pesquisa de preços adequada, com solicitação de orçamentos à 08 (oito) empresas, sendo que 05 (cinco) dessas ofereceram suas propostas; a adequabilidade do atestado fornecido por Horizontes/CE à título de capacitação técnica da vencedora; ii) regular designação da comissão técnica de avaliação da prova de conceito; iii) delimitação, de forma clara e regular, no instrumento convocatório, de todas as etapas e requisitos que precisariam ser atendidos pela prova de conceito, a comprovação da exequibilidade da proposta da vencedora; iv) inexistência de prestação gratuita de serviços. Requereu, assim, a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 015/2024, bem como a improcedência das denúncias oferecidas, n. 1177539 e 1177567.

A documentação foi autuada como agravo neste Tribunal em 25/11/2024, vide peça n. 2, e distribuída à minha relatoria em 26/11/2024, conforme peça n. 5.

À peça n. 58, proferi despacho determinando a juntada do documento protocolizado nesta Casa sob o n. 9001413700/2024, no qual a empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., informou acerca da interposição de Pedido de Reconsideração, equivocadamente recebido como agravo por esta Corte (autos n. 1181283), oportunidade em que requereu a revogação da decisão de suspensão do Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024, ante a ausência de irregularidades no procedimento licitatório; e, ainda, requereu o seu reconhecimento enquanto parte interessada nos autos, bem como o cadastramento de seus advogados constituídos. Determinei, ainda, a extração de cópias da documentação autuada como agravo, autos n. 1181283, e juntada aos autos desta Denúncia. Referidos documentos foram juntados às peças n. 60, 62 e 63 dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. Mérito

Por meio da documentação acostada à peça n. 62 dos autos, a empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda. insurgiu-se contra a decisão monocrática proferida pelo então Conselheiro

² Em consulta ao Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>) verifiquei que a licitante A.O.S. Software Ltda. apresentou lance de R\$228.808.676,70, tendo sido, contudo, inabilitada. Ao final, foi declarada vencedora a empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., com uma proposta de R\$245.217.370,02.

relator, Hamilton Coelho (peça n. 9), referendada pelo Tribunal Pleno na sessão de 9/10/2024 (peça n. 52 dos autos), que decidiu pela suspensão liminar do Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024, embasada, em juízo perfunctório, em afronta aos ditames insertos no inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, vez que a pesquisa de preços, atinente ao certame, foi realizada apenas com uma fornecedora.

Identificou ainda o relator à época, *in casu*, “relevante incongruência quanto às aludidas justificativas para ausência de orçamentos de, no mínimo, mais dois fornecedores”, e “inobservância dos demais parâmetros de pesquisa previstos nos incisos I, II, III e V do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

Discordando da decisão acima mencionada, a empresa alegou, em suma: i) existência de pesquisa de preços adequada, com solicitação de orçamentos à 08 (oito) empresas, sendo que 05 (cinco) dessas ofereceram suas propostas; a adequabilidade do atestado fornecido por Horizontes/CE à título de capacitação técnica da vencedora; ii) regular designação da comissão técnica de avaliação da prova de conceito; iii) delimitação, de forma clara e regular, no instrumento convocatório, de todas as etapas e requisitos que precisariam ser atendidos pela prova de conceito, a comprovação da exequibilidade da proposta da vencedora; iv) inexistência de prestação gratuita de serviços.

Ante o exposto, requereu fosse reconsiderada a decisão recorrida, com o prosseguimento do certame ora em análise, bem como fosse julgada improcedente as Denúncias ns. 1177539 e 1177567.

Releva notar que face à referida decisão foi interposto agravo, autos n. 1177559, pela Codanorte, o qual teve seu provimento negado, pelo Tribunal Pleno na sessão de 23/10/2024, ao fundamento de que, no certame, “não foram utilizadas balizas suficientes e aptas a estabelecer, com fidedignidade, o preço justo referencial para nortear a análise de aceitabilidade das propostas, dando azo à seleção de proposta antieconômica”.

Após o julgamento do mencionado Agravo n. 1177559, sobreveio aos autos relatório técnico exarado pela Cfel, peça n. 56, tendo o órgão técnico opinado pela improcedência do apontamento que ensejou o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Nesta linha, transcrevo a referida fundamentação, que **incorporo em minhas razões de decidir, a fim de revogar a decisão cautelar que suspendeu o Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024:**

(...)

2.2 Apontamento:

Da pesquisa de mercado insuficiente à composição do valor estimado da contratação (Denúncias nº. 1177539 e 1177567)

(...)

O Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e o Sr. Luiz Carlos Maia e Silva, Pregoeiro, esclareceram que, ao contrário do alegado pela Denunciante, foi realizada pesquisa de preços na fase interna do processo licitatório, as quais se encontram acostadas às fls. 509/534. Afirmaram que, somente para a realização do ETP, foi realizado orçamento direto com o fornecedor, deixando de aplicar o “rigorismo exigido no artigo 23 da Lei nº. 14133”, o que tem encontrado respaldo em vários precedentes (peça nº. 38, Processo nº. 1177539, SGAP)

O artigo 18 da Lei nº. 14.133/2021 propugna que na fase preparatória das licitações públicas deve a Administração elaborar um orçamento estimado a partir de pesquisa

realizada junto ao mercado a fim de aferir quais os preços têm sido praticados na comercialização do objeto licitado. Confira-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Registre-se que uma adequada pesquisa de preços se mostra fundamental, tendo em vista que, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei nº. 14.133/2021, os valores constantes no orçamento estimado servirão como preços máximos a serem aceitos pela Administração Pública, ou seja, as propostas de preços que se situarem em valor superior ao orçamento estimado pela Administração deverão ser desclassificadas.

O artigo 23 da referida lei estabelece os parâmetros que devem ser utilizados para a realização da pesquisa de preços que dará origem ao orçamento estimado do certame. Confira-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 265 do processo licitatório (peça nº. 35, SGAP), orçamento fornecido pela empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., no valor total estimado de R\$245.217.370,02.

Em seguida, consta o Estudo Técnico Preliminar do certame (fls. 270 e seguintes do processo licitatório, peça nº. 34, SGAP), o qual apresentou o valor estimado da contratação equivalente ao mesmo valor apresentado no orçamento da empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., vejamos:

VALOR TOTAL DO LOTE 1			R\$
			233.066.750,88
VALOR TOTAL DO LOTE 2			R\$ 12.150.619,14

A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar foi a seguinte (fls. 274 do processo licitatório):

REFERÊNCIAS USADAS PARA PESQUISA DE PREÇOS:

ORÇAMENTO DIRETO COM FORNECEDOR:

NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 14.108.730/0001-15.

Declaro que efetuei pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, porém não encontramos nenhum documento de serviços semelhantes aos solicitados para utilizarmos para formação do preço médio.

Declaro que não encontrei contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de um ano, anterior a data desta pesquisa.

Declaro que não encontrei pesquisa publicada em mídias especializadas ou tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Declaro que não conseguimos efetuar pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

(...)

DA ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO

Dentro do presente estudo, não foram localizados outros processos de contratações semelhantes feitas por outros órgãos e entidades, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, como prevê o inciso II do §1º do artigo 23 da Lei 14.133/2021, também não foram localizadas publicações em mídia especializadas, ou tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, para atender ao que prevê o inciso III do §1º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, não foi possível o lançamento de estimativa de preços/custo para essa contratação, devendo quando da realização de pesquisa de mercado, o departamento de compras utilizar-se de todos os meios legais para atender às exigências legais.

Foi observado que para a contratação de prestação dos serviços em estudo, tanto as empresas quanto os tomadores de serviços, e em especial as entidades públicas, realizam a contratação de forma similar à que se pretende adotar, cumprindo as respectivas exigências legais e normativas, porém, não encontramos contratações semelhantes feitas por outros órgãos e entidades, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Na contratação em tela (não) foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto, que pudessem promover a realização de audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício, (em face dos serviços serem considerados comuns).

Por outro lado, o Termo de Referência apresenta, como valor estimado da contratação, o montante de R\$ 258.789.328,82.

Às fls. 509 do processo licitatório (peça nº. 30, SGAP), consta declaração de pesquisa de mercado, na qual o CODANORTE anuncia que realizou pesquisa de mercado e solicitou orçamento, via e-mail, para 8 (oito) empresas, sendo que 5 (cinco) forneceram as informações:

E-mails enviados com retorno de orçamento:

igor@villefortconsulting.com – W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - VILLEFORT CONSULTING, CNPJ:08.644.984/0001-55

nobe.sistemas@gmail.com – NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ: 14.108.730/0001-15

hugo@stconsultoria.com.br – ST CONSULTORIA, CNPJ:04.706.403/0001-01

solutio.iss@gmail.com – INSTITUTO SOCIAL SOLUTIO EIRELI ME, CNPJ: 23.697.914/0001-59

armstrongteresina@gmail.com -A.O.S. SOFTWARE LTDA, CNPJ: 10.368.980/0001-33

E-mails enviados sem retorno de orçamento:

drservicos@outlook.com, manuel@sigeron.com.br, marcus@copaminformatica.com.br

Segundo Joel de Menezes Niehbuhr³, como o orçamento estimado deve estar presente tanto no ETP como no Termo de Referência, a Administração poderá elaborar um orçamento simples no ETP e, posteriormente, realizar uma pesquisa de preços mais ampla no Termo de Referência, o que foi justamente o que ocorreu no caso em tela. Vejamos trecho da obra:

Trocando-se em miúdos, o orçamento deve estar no estudo técnico preliminar e também deve estar no termo de referência ou projeto básico. Dois orçamentos sequenciais.

³ LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 5ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022, fls. 486.

Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica. Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.

Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências⁴, dispõe que o valor previsto no ETP será reexaminado no TR, com mais precisão, vejamos:

O orçamento estimado para a solução selecionada durante o ETP será reexaminado e detalhado na fase de elaboração do Termo de Referência (TR). Esse processo visa aumentar a precisão da estimativa, conforme delineado no item 4.3.9.

Sidney Bitencourt⁵ também opinou sobre o assunto:

Na prática, pelos mandamentos legais, a solução será elaborar um orçamento estimado na elaboração do estudo técnico preliminar, que poderá ser aperfeiçoado no termo de referência ou no projeto básico, e, em seguida, o orçamento estimado final, após definição do objeto.

Ressalta-se que a ausência de pesquisa de preços adequada ensejou a concessão da medida cautelar pelo Conselheiro Relator, conforme decisão monocrática de peça n°. 09, SGAP. Confira-se:

Em consulta realizada no já mencionado Portal de Compras Públicas, averigui que a licitante A.O.S. Software Ltda. apresentou lance de R\$228.808.676,70, tendo sido, contudo, inabilitada. Ao final, foi declarada vencedora a empresa Nobe Software de Gestão Integrada Ltda., com uma proposta de R\$245.217.370,02, exatamente a sociedade empresária responsável pela confecção do único orçamento utilizado pela entidade como parâmetro de preços para o certame.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, reputo presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo ou risco iminente na demora, visto que a cotação realizada não contém as balizas suficientes e aptas ao estabelecimento do preço justo de referência que deveria subsidiar a licitação em apreço.

Contudo, pedimos vênia para discordar do Conselheiro Relator, pois, conforme visto acima, o orçamento único a que se refere a Denunciante foi utilizado para fins de elaboração do ETP, sendo que, mais adiante, o Consórcio procedeu à ampliação da pesquisa preços no Termo de Referência, conforme fls. 509/538 do processo licitatório (peça n°. 30, SGAP).

Dessa forma, considerando que o Consórcio realizou pesquisa de preços no bojo do Termo de Referência, seguindo os critérios da Lei n°. 14133/2021, utilizando-se de orçamentos coletados junto a mais de três fornecedores, esta Unidade Técnica entende pela improcedência do presente apontamento. (destaquei)

⁴ <https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-ContratosOrientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

⁵ Nova Lei de Licitações Passo a Passo – 2ª Edição. Belo Horizonte; Editora Fórum, 2022, fls. 238

Portanto, diante da ausência de indícios concretos de relevante prejuízo ao interesse público ou ao erário, **notadamente ante à ausência de irregularidade atinente à pesquisa de preços realizada no certame**, entendo que a sustentação da paralisação do certame e a consequente repetição de atos ou a deflagração de outros procedimentos poderá acarretar custos superiores a hipotéticos benefícios. Essa vem sendo a linha adotada pelo TCU, a exemplo do que foi decidido no Acórdão n. 266/2019 – Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz.

Ante o exposto, **revogo a decisão cautelar proferida pelo Tribunal Pleno na sessão de 9/10/2024** (peça n. 52 dos autos), a qual determinou a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024, deflagrado pelo Codanorte, e, **em respeito ao princípio do paralelismo das formas**, que preconiza que um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo, **submeto a minha decisão ao Colegiado deste Tribunal.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, revogo a decisão cautelar proferida pelo Tribunal Pleno nos autos da Denúncia n. 1177539, a qual determinou a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 056/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 015/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução; e submeto a referida decisão ao Colegiado deste Tribunal.

Intimem-se a agravante e o interessado acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Todos estão de acordo ?

(TODOS OS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *